

LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

Reorganiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Natal, revogando a Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO NATAL**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal - RPPS Natal, conforme disposto no artigo 40 da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à espécie, dispondo acerca do plano dos benefícios garantidos aos seus beneficiários e do plano de custeio de suas respectivas despesas.

Seção Única

Das Finalidades e dos Princípios

Art. 2º. O RPPS Natal visa assegurar aos seus beneficiários, definidos no art. 4º desta Lei, o gozo dos benefícios previdenciários, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar a possibilidade de garantir seus meios de subsistência, conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º. O RPPS Natal obedece, além dos princípios e normas constitucionais, tributárias e administrativas, os seguintes princípios:

I - desenvolvimento de uma política previdenciária para os seus beneficiários como instrumento de desenvolvimento econômico e social;

II - provimento de um sistema previdenciário público, autônomo, solidário e equilibrado, com a participação de seus segurados;

III - garantia da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios aos beneficiários mediante recebimento das contribuições e aportes previstos nesta Lei;

IV - utilização, com eficiência, segurança, rentabilidade e liquidez, dos recursos previdenciários, subordinando a aplicação de seus recursos aos critérios legais e atuariais, tendo em vista a natureza de cada benefício;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, obedecido ao disposto no art. 37, inciso XI, combinado com o artigo 39, §5º da Constituição Federal e a impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a designação da correspondente fonte de custeio;

VI - desenvolvimento de políticas de recursos humanos, levando em conta as necessidades e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

VII -fiscalização da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas e pagas pelo Município, incluídos seus Poderes, autarquias e fundações, pelos beneficiários, de forma que sejam utilizadas, exclusivamente, para o pagamento de despesas previdenciárias;

VIII - pleno acesso dos beneficiários e de suas entidades representativas às informações relativas à gestão previdenciária e aos registros de contribuições e cadastro respectivos de cada beneficiário;

X - adequação permanente às prescrições normativas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São filiados ao RPPS Natal, na qualidade de beneficiários, os segurados, definidos no artigo 6º desta Lei, e seus dependentes, definidos no artigo 9º desta Lei.

Art. 5º. A filiação ao RPPS Natal se configura com a inscrição perante o órgão gestor previdenciário, conforme disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do RPPS Natal:

I - o servidor público titular de cargo efetivo junto ao Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações;

II - os servidores aposentados em cargo efetivo na conformidade com o inciso anterior;

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no *caput* deste artigo é segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, considerando-se, para fins de contribuição junto ao RPPS Natal, a remuneração de contribuição referente a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que retorne ao serviço público para exercer cargo ou função comissionada com percepção de remuneração pelo Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, será vinculado ao RPPS pela situação de segurado aposentado e ao RGPS pelo exercício de cargo comissionado.

§ 4º. Na hipótese do segurado aposentado ou do pensionista ser aprovado em Concurso Público e ser nomeado para exercício de cargo efetivo, este terá um novo vínculo com o RPPS Natal, passando a contribuir duplamente para o RPPS Natal, devendo incidir o desconto da Contribuição Previdenciária, separadamente, sobre a remuneração e sobre os proventos ou pensões, respeitando as determinações do artigo 89 desta Lei.

Art. 7º. Permanece filiado ao RPPS Natal, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município;

II - licenciado do cargo efetivo com ou sem recebimento de remuneração;

III - afastado do cargo efetivo, para candidatura e exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. O segurado que exerça, concomitantemente, cargo efetivo na Administração Pública e mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, fica filiado ao RPPS Natal, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º. O servidor efetivo requisitado por outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º. São dependentes dos segurados do RPPS Natal:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho não emancipado e menor de dezoito anos e o filho inválido, de qualquer idade, desde que não emancipado;

II - o tutelado, o curatelado e o enteado, inválido, sem fonte de renda e que viva sob as expensas do segurado;

III - os pais, sem fonte de renda, que vivam sob as expensas do segurado;

IV - o irmão incapaz e sem fonte de renda, que viva sob as expensas do segurado.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II é presumida, a das demais deve ser comprovada conforme procedimento definido em regulamento, observando-se, quanto ao filho inválido e maior de idade, o que dispõe o artigo 15, § 3º, inciso II desta Lei.

§ 2º. Para os fins desta Lei, a qualidade de companheiro ou companheira deve ser comprovada mediante Ação Judicial Declaratória, verificado o que dispõe o artigo 43, inciso III.

§ 3º. A incapacidade do filho e do irmão, em razão de enfermidade ou deficiência, deve ser atestada por processo administrativo junto ao órgão gestor previdenciário, conforme procedimento definido em regulamento, observando-se o que dispõe o artigo 66, quanto ao pagamento do benefício.

§ 4º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes, excetuando-se a existência concomitante de dependentes indicados nos incisos I e II, que concorrem em igualdade.

§ 5º. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato e, o ex-companheiro ou ex-companheira que recebia pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I e II, do *caput*, deste artigo, pelo período estipulado na sentença que concedeu a pensão alimentícia.

Seção III

Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 10. A inscrição do beneficiário é ato administrativo através do qual os segurados e dependentes são cadastrados no RPPS Natal, para garantia do direito aos benefícios previdenciários que possam vir a ser-lhes concedidos.

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos, o recolhimento e o envio ao órgão gestor previdenciário, dos documentos necessários à inscrição, conforme regulamento desta Lei.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes junto ao órgão gestor previdenciário, podendo estes promovê-la, no caso do segurado falecer sem tê-la efetivado, na forma desta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. A inscrição de beneficiário só é efetivada quando apresentados todos os documentos que comprovem as condições exigíveis nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14. Os demais procedimentos para inscrição do segurado e de seus dependentes são estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 15. Perde a qualidade de beneficiário, deixando de fazer jus aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, quando ocorrer:

I - quanto ao segurado:

- a) o falecimento;
- b) a desvinculação do serviço público municipal;

II - quanto ao dependente:

a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada pensão alimentícia, ou pela anulação do casamento;

b) para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada pensão alimentícia;

c) para o cônjuge, companheiro ou companheira, beneficiários de pensão alimentícia, quando encerrar-se o prazo estipulado na sentença que a concedeu, ou quando o segurado for exonerado judicialmente de prestá-la.

d) para o filho, enteado, ou tutelado, pela emancipação ou ao atingirem a maioridade civil, ressalvada a hipótese de invalidez, quando deve haver uma nova inscrição a fim de comprovar a condição necessária;

e) para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez, da dependência econômica ou pelo falecimento, ou ainda em caso de homicídio ou tentativa de homicídio contra a vida do segurado.

§ 1º. A perda da qualidade de beneficiário acarreta o cancelamento da inscrição e a cessação do pagamento do benefício.

§ 2º. Em caso de homicídio ou tentativa de homicídio contra a vida do segurado, enquanto não houver trânsito em julgado, os valores referentes ao benefício concedido, são depositados em conta administrativa, aberta para esta finalidade. Em caso de condenação e, após trânsito em julgado, serão devolvidos ao RPPS Natal, e, caso haja a absolvição e, após o trânsito em julgado, serão transferidos para conta do beneficiário.

§ 3º. No caso de perda da qualidade de beneficiário poderá haver uma nova inscrição.

I - quanto segurado em decorrência de novo vínculo legal com o RPPS Natal;

II - quanto ao dependente maior de idade, em decorrência de incapacidade permanente ou temporária, devendo comprovar, perante o órgão gestor previdenciário, a incapacidade, a inexistência de fonte de renda e a dependência econômica ao segurado.

Art. 16. Os demais procedimentos relativos a perda da qualidade de beneficiário são estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. O Plano de Benefícios do RPPS Natal compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão previdenciária; e
- b) auxílio-reclusão.

Art. 18. Lei poderá instituir outros benefícios desde que determine a respectiva fonte de custeio, conforme princípios estabelecidos no artigo 3º desta Lei.

Seção I

Das Aposentadorias

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado definitivamente incapaz de exercer suas atividades, com efeitos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 1º. O período correspondido entre a emissão do laudo médico e a aposentação do servidor, será considerado como Licença para tratamento de saúde.

§ 2º. A Junta Médica do Município, ao declarar a incapacidade definitiva do servidor, sugerindo sua aposentadoria, deve encaminhar cópia do laudo médico ao órgão de lotação do servidor, a fim de que sejam feitos os registros necessários junto a ficha funcional do servidor.

Art. 20. A aposentadoria por invalidez tem proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme regulamento, hipóteses em que os proventos são integrais, observado quanto ao cálculo, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 21. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS Natal não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe desse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorresse a incapacidade definitiva, o que deve ser atestado pela Junta Médica Municipal.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou “ex-officio” quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou quando conveniente ao serviço público. Em ambos os casos, somente ocorrerá a reversão quando o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º. O aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

§ 2º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento.

Art. 23. A manutenção da aposentadoria por invalidez depende de vistoria anual a cargo da Junta Médica Municipal, devendo o aposentado, na mesma ocasião, apresentar declaração de que não está exercendo nenhuma atividade laboral.

Parágrafo Único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, sendo possível a readaptação do mesmo, é iniciado procedimento administrativo para reversão da aposentadoria, na forma do estatuto do servidor e do regulamento desta lei.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24. O segurado é automaticamente aposentado, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição, observando-se, quanto à forma de cálculo dos proventos, o estabelecido no artigo 29 desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria é declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 25. O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 29 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público
- II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo são reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na forma do inciso subsequente e do regulamento desta Lei.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 26. O segurado faz jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 29 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V

Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria

Art. 27. As aposentadorias de que tratam os artigos 19, 25 e 26 produzem efeitos e são devidas a partir do mês subsequente a data da publicação do respectivo ato concessório.

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS Natal.

§ 1º. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, é o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de trinta (30) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. A soma dos benefícios decorrentes da legítima acumulação de cargos não pode ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 29. No cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 19, 24, 25 e 26, é considerada a média aritmética simples das oitenta por cento (80%) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, considerando, para tanto, todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos têm os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Quando não existir registro de alguma remuneração de contribuição de período anterior a 2002, é utilizado o registro imediatamente subsequente para preencher as lacunas evidenciadas.

§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não podem ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

§ 4º. As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo são definidas após aplicados os índices de atualização e observado, mês a mês, a adequação aos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades responsáveis pelo pagamento da remuneração do segurado e, por tanto, pelo recolhimento das contribuições, ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 6º. Para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, não são consideradas as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária.

§ 7º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor ou o próprio servidor deve juntar, ao processo de aposentadoria, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas, sob pena de não serem consideradas para efeito de cálculo dos proventos.

§ 8º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 25 desta Lei, não se aplicando a redução prevista no §1º do mesmo artigo.

§ 9º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme artigo 29 desta Lei, observando-se previamente a aplicação dos limites de que trata o artigo 30 desta Lei.

Art. 30. Os proventos, calculados de acordo com o artigo 29, por ocasião da concessão do benefício, não podem ser superiores à remuneração, do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e nem superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal, dos respectivos poderes e da respectiva carreira funcional.

Parágrafo Único – É assegurado o reajustamento dos proventos concedidos conforme o *caput* do artigo 29, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios

do regime geral de previdência social, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 31. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal é contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, contando-se também o tempo de contribuição em atividade privada vinculada ao RGPS, que não pode exceder ao tempo de contribuição público municipal.

Seção II

Do Salário-Família

Art. 32. É devido, mensalmente, o salário-família ao segurado - servidor ativo que tenha remuneração bruta mensal igual ou inferior ao dobro do piso legal remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco (65) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta (60) anos ou mais de idade, se do sexo feminino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de quatorze anos ou inválido, a partir do requerimento devidamente instruído, conforme regulamento desta Lei.

§ 2º. Considera-se equiparado ao filho, para fins desta Lei, os dependentes descritos no inciso II do artigo 9º desta Lei, sendo eles o tutelado, o curatelado e o enteado, inválido, sem fonte de renda e que viva sob as expensas do segurado.

Art. 33. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é definido em Portaria da autoridade gestora do RPPS Natal.

§ 1º. O salário-família é pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado.

§ 2º. Quando o servidor estiver cedido com ônus para o cessionário, o salário-família é pago pelo órgão ou ente que tiver a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do cedido, efetuando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS Natal, ambos têm direito ao salário-família.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, havendo divórcio, separação, judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passa a ser pago diretamente e exclusivamente àquele a cargo de quem ficar o sustento da criança ou adolescente.

Art. 35. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação, obrigatória para os filhos ou equiparados até os seis anos de idade, ou de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 36. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para nenhum efeito, não compondo a remuneração de contribuição.

Seção III

Da Pensão Previdenciária

Art. 37. A pensão previdenciária consiste numa importância mensal conferida ao dependente ou ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

Art. 38. A Pensão Previdenciária dos dependentes do segurado falecido após 19 de fevereiro de 2004, data da publicação da Lei federal 10.887, que regulamentou o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, é igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor, no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo Único – É assegurado o reajustamento das pensões concedidas conforme esta Seção III, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 39. É concedida pensão previdenciária provisória nos seguintes casos:

I - quando interposto processo administrativo que comprove através dos documentos que o instrui, o óbito do segurado e o vínculo que qualifica os requerentes como dependentes do segurado;

II - por morte presumida do segurado, no caso de ausência, desde que declarada judicialmente;

§ 1º. A verificação da possibilidade de concessão da pensão previdenciária é atribuição do departamento responsável pela gestão de benefício, sendo concedida a autorização para a implantação do benefício pelo gestor do RPPS Natal.

§ 2º. Aplica-se à pensão previdenciária provisória todas as regras desta Seção, devendo ser observado principalmente o que prescreve o artigo 42 desta Lei.

Art. 40. A pensão provisória é transformada em definitiva quando:

I - concluído o processo administrativo que tenha como objeto a concessão de pensão previdenciária;

II - comprovado o óbito do segurado ausente.

Art. 41. A pensão provisória é cancelada quando:

I - a conclusão do processo administrativo for pelo indeferimento da concessão da pensão;

II - ocorrer o reaparecimento do segurado declarado ausente.

§ 1º. Quando cancelada a pensão provisória, ficam os dependentes beneficiados desobrigados à reposição dos valores recebidos, salvo se tiverem procedido de má-fé, atestada na forma do regulamento.

§ 2º. Os dependentes beneficiados com a pensão concedida conforme o artigo 39, II desta lei devem, anualmente, sob pena de suspensão imediata do benefício, declarar junto ao órgão gestor previdenciário, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigados a comunicar imediatamente o reaparecimento deste, sob pena de serem responsabilizados civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 42. A pensão previdenciária é devida aos dependentes a partir:

I - da data do óbito, quando requerida no prazo de trinta (30) dias da data do óbito;

II - da data do requerimento, quando requerida após trinta (30) dias da data do óbito;

III - da data do trânsito em julgado de decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável, incapacidade, ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício.

Art. 43. O valor da pensão não pode ser:

- I - inferior ao valor do salário-mínimo;
- II - superior aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal, dos respectivos poderes e da respectiva carreira funcional;
- III - superior à remuneração de contribuição ou provento que percebia o segurado na data anterior ao seu óbito.

Art. 44. A pensão é rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não é protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerimento de exclusão ou inclusão de dependente produz efeitos a contar da data do requerimento, conforme procedimento definido no regulamento desta Lei.

Art. 45. Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os requerimentos totalmente instruídos, conforme seu regulamento.

Art. 46. A cota da pensão é extinta, perdendo-se a qualidade de beneficiário e suspendendo-se o pagamento do benefício:

- I - pela morte de pensionista;
- II - pelo alcance da maioridade civil para o pensionista menor de idade, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido;
- III - pela cessação da invalidez;
- IV - pelo casamento ou por nova união para o cônjuge ou companheiro;
- V - pela cessação da dependência econômica nos casos em que é necessária a sua comprovação;
- VI - pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente, conforme disposto no artigo 15 desta Lei.

§ 1º. Sempre que se extinguir uma cota de pensão, procede-se á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes, publicando-se o ato de reversão de cota e de novo rateio.

§ 2º. Os motivos ensejadores da extinção da cota de pensão devem ser comunicados imediatamente, sob pena de obrigar-se o omitente ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a partir do evento.

§ 3º. Com a extinção do direito do último pensionista exclui-se a pensão.

Art. 47. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de homicídio consumado ou tentado contra a vida do segurado, observando-se o estipulado no artigo 15, II, §2º.

Art. 48. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro ou companheira que receber pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, garantida por sentença judicial, receberá a pensão previdenciária no mesmo valor daquela, limitando-se ainda, quando houver mais dependentes, ao valor da cota devida a cada um.

Art. 49. É admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS Natal, exceto as pensões deixadas por cônjuges ou companheiros, que são impossíveis de acumulação.

§ 1º. Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, é o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de dez (10) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão dos benefícios e devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. O valor das pensões, decorrente de legítima acumulação, não pode ultrapassar os limites estabelecidos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 50. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, definidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IV **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 51. O auxílio-reclusão consiste na importância mensal, devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de licença médica ou aposentadoria, e corresponde a dois terços (2/3) da última remuneração de contribuição do segurado, limitado, o valor do benefício, ao triplo do valor do piso legal remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal.

Parágrafo único. O auxílio-reclusão é rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 52. Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, são exigidos:

I - documento emitido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura, que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado.

II - certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente;

Art. 53. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão a partir:

I - da data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário;

II - da data do requerimento, quando requerida após trinta (30) dias da data do recolhimento ao estabelecimento penitenciário;

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deve ser verificada a data em que fora suspenso o pagamento da remuneração do servidor, só sendo devido o pagamento do auxílio ao dependente quando suspenso o pagamento da remuneração ao servidor.

Art. 54. O auxílio-reclusão é mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público, quando ocorrerá a perda do vínculo do segurado e de seus dependentes, conforme previsto no artigo 15, I, "b", desta Lei.

§ 1º. O dependente beneficiário deve apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, sob pena de suspensão imediata do benefício.

§ 2º. O benefício é suspenso no caso de fuga, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado e se este ainda possuir a qualidade de segurado, nada sendo devido aos dependentes enquanto o segurado estiver evadido.

Art. 55. O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que de forma condicional, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória de que resulte perda do cargo.

Art. 56. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago é automaticamente convertido em pensão previdenciária, calculando-se a pensão na forma do disposto no artigo 38 desta Lei.

Art. 57. Aplicam-se, ao auxílio-reclusão, as normas referentes à pensão previdenciária, sendo necessária a preexistência da dependência econômica, declarada judicialmente, com exceção daqueles dependentes aos quais se presume a dependência econômica, conforme definição prevista no artigo 9º desta Lei.

Seção V

Das Regras e dos Procedimentos Relativos aos Benefícios Previdenciários

Art. 58. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei obedecem às normas previstas na Constituição Federal, nesta Lei e em seu regulamento, bem como nas demais Leis Municipais pertinentes, que não contrariem o disposto na Constituição Federal ou nesta Lei.

Art. 59. O conhecimento, a análise, a deliberação e o pagamento dos benefícios previdenciários, aos segurados do RPPS Natal e aos seus dependentes são de competência exclusiva do órgão gestor previdenciário.

Art. 60. Os demais procedimentos administrativos relativos à concessão, manutenção, suspensão e cancelamento de benefícios previdenciários são estabelecidos no regulamento desta Lei.

Seção VI

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Art. 61. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS Natal, não pagas ou não reclamadas na época própria, resguardado o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62. Os servidores do Poder Legislativo do Município do Natal integram o RPPS Natal, obedecidos os ditames constitucionais e, no que não for incompatível com esta, o Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. O processo administrativo de aposentadoria, bem como de concessão de qualquer outro benefício previdenciário, de interesse de segurado vinculado ao Poder Legislativo Municipal, é deflagrado na Câmara Municipal do Natal, que o enviará, após parecer do órgão consultivo jurídico, ao órgão gestor previdenciário.

Art. 63. O segurado, aposentado por invalidez e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deve, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a vistoria médica a cargo da Junta Médica Municipal.

Art. 64. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei é pago diretamente ao beneficiário, exceto quando o beneficiário for considerado incapaz civilmente.

§ 1º. Enquanto não fornecido o Termo de Curatela e durante prazo máximo de seis (06) meses, o benefício é pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, ou irmãos, nesta ordem de preferência, ou, caso não existam estes, é depositado em conta específica e mantém-se bloqueado até que se apresente o referido Termo.

§ 2º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão previdenciária, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, devendo o dependente ou os dependentes, habilitados à percepção, declarar a inexistência de outros sucessores,

sob pena de devolução das importâncias indevidamente recebidas, corrigidas na forma desta Lei e de seu regulamento.

Art. 65. O órgão gestor previdenciário pode descontar da renda mensal do beneficiário:

- I - contribuições devidas pelo beneficiário do RPPS Natal;
- II - devolução de valores pagos além do devido pelo órgão gestor previdenciário;
- III - valores devido pelo beneficiário ao órgão de origem;
- IV - imposto de renda retido na fonte;
- V - pensão alimentícia decorrentes de sentença judicial;
- VI - as contribuições e mensalidades autorizadas pelo beneficiário, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS Natal, nos casos comprovados, por processo administrativo, de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário, deve ser feita de uma só vez.

§ 2º. Caso o débito seja originário de erro da gestão do RPPS Natal, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, pode devolver o valor, de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a no máximo vinte por cento (20%) do valor do benefício em manutenção.

§ 3º. Havendo necessidade de restituição e tendo sido extinto ou suspenso o benefício, o beneficiário tem que restituir a importância recebida indevidamente através de recolhimento ao órgão gestor previdenciário, por depósito bancário, observando-se as prescrições dos §§1º e 2º do artigo 65 desta Lei.

§ 4º. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da gestão do RPPS Natal, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido, é devolvido ao beneficiário de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a no máximo vinte por cento (20%) do valor do benefício em manutenção.

§ 5º. Em qualquer hipótese de devolução, prevista nesta lei e em seu regulamento, os valores a serem devolvidos estão sujeitos aos juros, multas e atualizações, calculados na mesma proporção aplicável à cobrança dos tributos municipais, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades cabíveis à espécie.

Art. 66. Fica vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, de local de trabalho ou do abono de permanência, ressalvadas as hipóteses de incorporação ao vencimento, previstas na Legislação Municipal.

§ 1º. As parcelas remuneratórias referidas no *caput*, podem compor a remuneração de contribuição do servidor, quando o mesmo optar expressamente pela inclusão, sendo aposentado com proventos calculados conforme artigo 29 desta Lei.

§ 2º. A opção deve ser expressa e será atestada no momento em que houver a nomeação.

Art. 67. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior ao piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal, ressalvando a hipótese de divisão de benefício em cotas e na hipótese salário-família.

Art. 68. Concedida a aposentadoria ou pensão, é o ato administrativo publicado e os autos processuais são encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 1º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício é imediatamente revisto pelo órgão gestor previdenciário que promove as medidas pertinentes, devendo ser conferida a ampla defesa e o contraditório ao beneficiário, nos casos em que a revisão demonstre prejuízo a este.

§ 2º. Os valores devidos por decorrência da revisão do processo concessório de benefício são objetos de compensação entre o beneficiário e o Município ou o RPPS Natal, na forma do artigo 65 desta Lei.

Art. 69. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias que exigem tempo mínimo no cargo efetivo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria deve ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 70. Para fins de cálculo dos benefícios e contribuições previdenciárias, consideram-se:

I - **remuneração:** soma do vencimento mais todas as vantagens percebidas pelo servidor em atividade funcional;

II - **vencimento:** parcela remuneratória referente a função efetiva para a qual fora nomeado, definida em lei.

III - **remuneração de contribuição:** base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ativo, consistindo na remuneração do cargo efetivo, composta por vencimento mais vantagens permanentes do cargo efetivo, estabelecidas em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, percebidos durante o efetivo exercício, inclusive quando em licença maternidade e em licença para tratamento de saúde, excluídas:

- a) as diárias de viagens;
- b) ajudas de custo;
- c) salário-família;
- d) 1/3 de férias;
- e) o abono de permanência de que trata o capítulo XX desta Lei;
- f) adicional de periculosidade e de insalubridade;
- g) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- h) indenização de transporte;
- i) demais auxílios e gratificações não incorporáveis, conforme Lei;

IV - **remuneração de contribuição dos servidores ocupantes de cargo efetivo, que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão:** depende da opção do servidor, que poderá escolher o que comporá a sua remuneração de contribuição, conforme o que dispõe o artigo 66, desta Lei.

V - **proventos:** soma do provento mais todas as vantagens percebidas pelo aposentado, excluído o salário-família e outros auxílios como abonos e complementos para alcance do piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal.

VI - **provento:** parcela referente ao vencimento do cargo efetivo que o aposentado percebia enquanto servidor ativo;

VII - **pensão:** soma de todas as vantagens percebidas pelo pensionista, excluído o salário-família e outros auxílios como abonos e complementos para alcance do piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal.

Seção VII

Das Regras de Direito Adquirido relativas aos Beneficiários

Subseção I

Das Disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 31 de dezembro de 2003

Art. 71. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões, dos segurados aposentados e pensionistas em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo também estendido aos mesmos, qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores em atividade, na forma da Lei.

Subseção II

Das Disposições para Quem Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão previdenciária até 31 de dezembro de 2003

Art. 72. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do RPPS Natal, bem como pensão aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, bem como as pensões de seus dependentes, são calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 73. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões, dos beneficiários previstos no *caput* do artigo 72 desta Lei, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo também estendido aos mesmos, qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores em atividade, na forma da Lei.

Seção VIII

Das Regras de Direito de Transição relativas aos Beneficiários

Subseção I

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 16 de dezembro de 1998.

Art. 74. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária conforme estabelecido no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41 de 31 de dezembro de 2003, sendo garantidos proventos calculados na forma do artigo 29 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 20, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput tem seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta (60) anos para os homens e cinquenta e cinco (55) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor do Município, que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º. 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, tem o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, contando com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo este tempo exclusivamente para fins de concessão da aposentadoria, não contando como tempo de serviço para aquisição de outras vantagens.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 75. Às aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 74 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título ou pela Regra de Transição estabelecida pelo artigo 74 desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, conforme estabelecido no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 5 de julho de 2005, com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, àquele que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º. 20, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - tiver vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tiver idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 77. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 76 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme o disposto no art. 7º da Emenda

Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o referido artigo 76.

Subseção II

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 31 de dezembro de 2003

Art. 78. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título, ou pelas regras da Subseção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária conforme estabelecido no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, sendo garantidos os proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, àquele que tenha ingressado regularmente no serviço público, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 e desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 79. Os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco (5) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo 78, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovado mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 78 e 79 são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 81. O segurado que tenha completado as exigências para aposentar-se, voluntariamente, conforme artigos 25, 71, 72 e 74 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 1º. O abono só pode ser mantido até serem completadas as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 2º. O abono previsto no *caput* deste artigo é concedido, nas mesmas condições, ao segurado que até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos

critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 3º. O valor do abono de permanência é equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município.

TÍTULO III DO CUSTEIO DO RPPS NATAL

CAPÍTULO I DOS CUSTOS

Art. 82. Compõe os custos do RPPS NATAL:

- I - as despesas administrativas do órgão gestor previdenciário; e,
- II - o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS Natal.

Seção Única

Das Despesas Administrativas do Órgão Gestor Previdenciário

Art. 83. São despesas administrativas do órgão gestor previdenciário:

- I - a remuneração de seus servidores;
- II - o material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a sua manutenção;
- III - a manutenção e o aperfeiçoamento dos instrumentos para sua gestão;
- IV - as taxas e demais encargos relativos aos investimentos dos recursos do RPPS Natal;
- V - os seguros de bens permanentes, para proteção do patrimônio do RPPS Natal;
- VI - os encargos da contratação de serviços especializados, bem como de consultoria e assessorias técnicas;
- VII - outros encargos eventuais e permanentes vinculados às suas finalidades.

Parágrafo único. As despesas administrativas do órgão gestor previdenciário não poderão exceder a 2%(dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos beneficiários do RPPS Natal no exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 84. O RPPS Natal será custeado mediante os seguintes recursos:

- I - contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações;
- II - contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo dos segurados do RPPS Natal e de seus dependentes;
- III - doações, subvenções, legados e bens ou direitos de qualquer natureza;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - saldos de contas bancárias do IPREVINAT - Instituto de Previdência dos Servidores de Natal, e todos os outros valores decorrentes de sua extinção;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes de previdência;

VII - rendimento mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;

VIII - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

Parágrafo único. Além da contribuição prevista no inciso I deste artigo, fica o Município responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS Natal, decorrentes do pagamento de despesas administrativas e de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre poderes e órgãos ou instituições que tenham servidores vinculados ao referido regime previdenciário, devendo tal aporte complementar ser repassado para o órgão gestor previdenciário no prazo máximo de setenta e duas (72) horas anteriores ao início do pagamento dos benefícios previdenciários, na forma desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

Das Disposições Gerais relativas ao Plano de Custeio

Art. 85. O Plano de Custeio é estabelecido por Lei e destina-se a definir os recursos necessários ao adimplemento dos custos previdenciários, determinados no artigo 82 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor previdenciário elaborar o Projeto de Lei contendo o Plano de Custeio, baseando-se no resultado da avaliação atuarial, submetendo-o a análise e aprovação do Poder Executivo.

Art. 86. O Plano de Custeio deve ser reanalisado anualmente, a partir da conclusão da avaliação atuarial, devendo ser revisto sempre que ocorrerem modificações nos custos do RPPS Natal, e sempre que o resultado da avaliação atuarial indique a necessidade de revisão das alíquotas de contribuição a fim de assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS Natal.

Art. 87. O Plano de Custeio conterá:

I - o plano de aplicação do patrimônio destinado à cobertura dos benefícios previdenciários;

II - as alíquotas das contribuições previdenciárias;

III - outras fontes de custeio para o sistema previdenciário;

IV - as despesas e investimentos destinados ao funcionamento da gestão do RPPS.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias

Subseção I

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Segurados – Servidores Ativos

Art. 88. Até que Lei discipline a matéria, a alíquota de contribuição previdenciária do servidor ativo, segurado do RPPS Natal, é de onze por cento (11%), incidente sobre a remuneração de contribuição, visando a manutenção do respectivo Regime Próprio e atendendo às prescrições Constitucionais, e devendo ser modificada em decorrência de resultado de avaliação atuarial, que demonstre a referida necessidade.

Subseção II

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Dependentes e dos Segurados

Aposentados

Art. 89. Os aposentados e dependentes com benefícios concedidos a qualquer tempo pelo RPPS Natal, contribuem para o regime previdenciário com mesma alíquota prevista para o servidor ativo.

§ 1º. Incide contribuição previdenciária somente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios

do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observada a exceção prescrita no §2º deste artigo.

§ 2º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Junta Médica Municipal, na forma do regulamento, a sua contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição.

§ 3º. As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do auxílio reclusão.

Subseção III

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Entes Municipais, incluído os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações.

Art. 90. A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, é igual ao dobro da contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, observadas as prescrições Constitucionais, a Legislação Previdenciária vigente e as avaliações atuariais, devendo ser repassada para o órgão gestor previdenciário na forma determinada nos artigos 96 e seguintes desta Lei.

Subseção IV

Da Contribuição Previdenciária a cargo do servidor Cedido

Art. 91. O segurado ativo, cedido a outro poder, órgão ou entidade permanecerá vinculado ao RPPS Natal, sendo de responsabilidade do segurado a obtenção das informações procedimentais, junto ao órgão gestor previdenciário, para continuação do recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de não ser computado, para fins previdenciários, o tempo de duração do seu afastamento, e o que dispõe o artigo 70 desta Lei.

§. 1º. Na hipótese de cessão a alíquota de contribuição previdenciária, a cargo do servidor e a cargo do ente, é a mesma estipulada nos artigos 88 e 90 desta lei, acompanhando as modificações da legislação aplicável.

§. 2º. A remuneração de contribuição, base de incidência para o desconto previdenciário do segurado cedido, é a remuneração do cargo efetivo a que encontra-se vinculado junto ao órgão de origem, observando-se as modificações a que teria direito se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Subseção V

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Segurados Afastados ou em Licença

Art. 92. Ao segurado ativo em licença com continuidade de pagamento de remuneração pelo órgão de origem aplicam-se as disposições da subseção II deste Capítulo.

Art. 93. O segurado ativo em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS Natal, não computa o referido período para fins de aposentadoria, excetuada a situação prevista no artigo 94, desta Lei.

Art. 94. É garantido ao segurado ativo, em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS Natal, a possibilidade de permanecer vinculado ao RPPS Natal, quando responsabilizar-se, perante o órgão gestor previdenciário, pelo pagamento das contribuições previdenciárias a cargo do segurado e a cargo do ente municipal.

§. 1º. Na hipótese do *caput* as alíquotas das contribuições previdenciárias e a sua base de incidência serão as mesmas estipuladas nos artigos 88 e 90 desta Lei, devendo ser considerada a remuneração do cargo efetivo a que se vincula no órgão de origem na forma disposta no § 2º do artigo 91 desta Lei, observando-se o disposto no artigo 70 desta Lei.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese evidenciada no *caput*, é de total responsabilidade do servidor a obtenção das informações procedimentais para repasse dos valores ao órgão gestor previdenciário, observando-se o disposto na subseção V e na subseção VI, no que couber.

Art. 95. Caso o servidor não recolha ao órgão gestor previdenciário as contribuições previdenciárias, durante o período de afastamento, poderá fazê-lo posteriormente, incidindo juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, calculados na mesma proporção aplicável na hipótese de inadimplência dos tributos municipais.

Subseção VI

Do Desconto e do Repasse das Contribuições Previdenciárias

Art. 96. Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, promover o desconto das contribuições previdenciárias a cargo do segurado, e o repasse ao órgão gestor previdenciário destas contribuições, e das contribuições a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, suas autarquias e fundações.

Art. 97. Fica o Secretário Municipal responsável pelas finanças públicas autorizado a proceder a retenção nos duodécimos dos demais poderes e órgãos vinculados ao RPPS Natal, dos valores das contribuições previdenciárias e do aporte complementar a que estão sujeitos, e repassá-los ao órgão gestor previdenciário, sendo as possíveis diferenças, que vierem a ocorrer, compensadas no mês subsequente.

Art. 98. Compete ao poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ou subsídio do servidor cedido ou afastado para o exercício de mandato eletivo, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do servidor e o repasse desta e da contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, em favor do órgão gestor previdenciário.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do segurado do RPPS Natal, com ônus para o órgão cessionário, é prevista a responsabilidade deste pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias ao órgão gestor previdenciário, conforme valores informados mensalmente por este e no prazo previsto no artigo 99 desta Lei.

Art. 99. As contribuições Previdenciárias bem como o aporte complementar, quando necessários, serão repassados ao órgão gestor previdenciário até o dia 25 do mês a que se referirem, sob pena de responsabilidade funcional do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração subsídio ou benefício do segurado.

Art. 100. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, somente conta o respectivo tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições ao seu encargo e a cargo do ente municipal ao órgão gestor previdenciário, até o dia 25 do mês a que se referirem.

Art. 101. O produto das contribuições previdenciárias, fonte de custeio do RPPS Natal, será contabilizado no órgão gestor previdenciário, em contas distintas das do Tesouro Municipal, apenas podendo ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários e da despesa administrativa, conforme estabelecido na Legislação Previdenciária Municipal e na Legislação Federal vigente.

Subseção VII

Do Não-Recolhimento, do Recolhimento Indevido e da Restituição de Indébito

Art. 102. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida pelos entes responsáveis, nos termos desta Lei, o órgão gestor previdenciário lavra notificação de lançamento com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

§ 1º. Devidamente notificado, o ente público responsável pelo recolhimento da contribuição tem o prazo de trinta(30) dias para efetua-lo ou apresentar defesa.

§ 2º. Decorrido este prazo sem que tenha havido o pagamento ou a apresentação de defesa, é considerado, de plano, procedente o lançamento, e o crédito é encaminhado para inscrição em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Apresentada a defesa, o processo é submetido ao titular do órgão gestor previdenciário, que decide sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho de Administração – CONAD, na forma de seu Regimento.

§ 4º. Quando o não-recolhimento das contribuições for imputado a órgão integrante do Poder Executivo Municipal, fica a Secretaria Municipal responsável pelas finanças do Município, incumbida de promover o repasse ao órgão gestor previdenciário dos valores respectivos, compensando-se mediante o desconto das importâncias devidas no mês subsequente ao órgão inadimplente.

§ 5º. Quando o não-recolhimento das contribuições for imputado a servidor afastado ou licenciado, sem recebimento de remuneração, não se procede à notificação ou cobrança, aguardando-se o interesse do segurado, que deve observar o que dispõe o artigo 93 desta Lei.

Art. 103. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não há restituição de contribuições pagas ao RPPS Natal.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito é atualizado pelo índice aplicável à devolução de débitos tributários no âmbito municipal, a contar da data do pagamento ou recolhimento, até a da efetiva restituição ou compensação.

§ 2º. A restituição de contribuição indevidamente descontada do beneficiário somente pode ser feita a ele próprio, ao seu procurador ou seus sucessores, salvo se comprovado que o ente responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 104. O pedido de restituição de indébito referente à contribuição previdenciária deve ser encaminhado ao órgão gestor previdenciário, extinguindo-se o direito ao pleito em cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

Subseção VIII

Das Disposições Gerais relativas às Contribuições Previdenciárias

Art. 105. Toda quantia proveniente das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, dos beneficiários e do Município, incluídos seus Poderes, autarquias e fundações, que não for utilizada para pagamento de benefícios previdenciários ou despesas administrativas, é aplicada, conforme legislação do Conselho Monetário Nacional e demais legislações vigentes, com o objetivo de capitalizar financeiramente o órgão gestor previdenciário, a fim de constituir reserva financeira suficiente para pagamento dos custos do RPPS Natal.

Art. 106. Incide desconto de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, observando o disposto no Seção II deste Capítulo, quanto a base de incidência das contribuições previdenciárias em cada caso.

Art. 107. Para fins contributivos, o 13º salário será considerado, separadamente, da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 108. Não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ativos, inativos e pensionistas, ressalvada a hipótese determinada no artigo 89, § 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Constituição dos Fundos

Art. 109. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE e o Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE.

§ 1º. O FUNFIPRE e o FUNCAPRE ficam vinculados ao órgão gestor previdenciário, na forma de seu regulamento.

§ 2º. Ficam assegurados aos fundos, no que se refere a seus bens, serviços, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza a Prefeitura do Natal.

Seção I

Do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE

Art. 110. Constituem receitas do FUNFIPRE:

I - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados - servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de junho de 2002, e a de seus dependentes;

II - A contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, correspondentes a folha dos segurados e de seus dependentes, referidos no inciso I deste artigo;

III - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados aposentados, que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de junho de 2002, e de seus dependentes;

IV - As doações, subvenções e legados;

V - As decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos nos incisos I e II deste artigo;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. Constituem também receitas do FUNFIPRE os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, citados nos incisos I e III do *caput* deste artigo, pelo seu vínculo com o RPPS Natal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Seção II

Do Fundo Capitalizado de Previdência

Art. 111. Constituem receitas do FUNCAPRE:

I - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados - servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 31 de junho de 2002, e a de seus dependentes;

II - A contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, correspondentes a folha dos segurados e de seus dependentes, referidos no inciso I deste artigo;

III - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados aposentados, que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 31 de junho de 2002, e de seus dependentes;

IV - As doações, subvenções e legados;

V - As decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos nos incisos I e III deste artigo;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. Constituem também receitas do FUNCAPRE os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, citados nos incisos I e III do *caput* deste artigo pelo seu vínculo com RPPS Natal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 112. Para a constituição do FUNCAPRE, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a lhe destinar os seguintes ativos:

I - bens imóveis dominicais de titularidade do Município do Natal;

II - bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações públicas municipais;

III - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário.

IV - participações societárias em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;

V - o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário à sua complementação;

VI - recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

VII - os ativos pertencentes às carteiras imobiliárias das autarquias e empresas de economia mista do Município, ressalvados, no tocante às empresas, os direitos dos outros acionistas;

VIII - outros créditos municipais.

Art. 113. As receitas do FUNCAPRE somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos incisos I e III do artigo 111, e da taxa de administração do RPPS Natal.

Subseção Única

Das Disposições Gerais relativas aos Fundos Previdenciários

Art. 114. Os recursos dos fundos são depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal e devem ser aplicados na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional ou o órgão legitimado pela legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS Natal

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Colegiados Deliberativos

Seção I

Do Conselho Administrativo

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art. 115. O Conselho Administrativo, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designado oficialmente pela sigla – CONAD, é integrado por cinco (5) Conselheiros efetivos e cinco (5) Conselheiros suplentes

Art. 116. Os Conselheiros, com exceção dos natos, são escolhidos entre os beneficiários do RPPS Natal com formação superior em administração, economia, contabilidade ou direito ou, com formação técnica ou especialização em área previdenciária ou de investimento financeiro.

Art. 117. Os integrantes do CONAD são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecida a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura ou seu representante, que o preside e o seu respectivo suplente;

II - o Secretário Adjunto de Previdência ou o titular do órgão gestor previdenciário, que funciona como Secretário Geral do Conselho e o respectivo suplente;

III - um (1) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicado pelo Presidente da Câmara Legislativa;

IV - dois (2) Conselheiros efetivos e os respectivos suplentes, representantes dos segurados do RPPS Natal, eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações legalmente constituídos.

Parágrafo único. Os conselheiros definidos nos incisos I e II deste artigo, são membros natos do CONAD, independentemente de mandato.

Subseção II

Da Competência

Art.118. Compete ao CONAD zelar pelos seus compromissos, princípios e finalidades, e, especificamente:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - aprovar o Regimento Interno do órgão gestor previdenciário e suas modificações, apresentadas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

III - aprovar qualquer proposta de modificação na estrutura administrativa do órgão gestor previdenciário, deliberando a respeito da extinção ou criação de vagas, por proposta apresentadas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

IV - emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do RPPS Natal;

V - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS Natal, deliberando sobre os programas de aplicação financeiras destes recursos;

VI - autorizar a contratação de empresas, instituições ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas especializadas para a gestão do ativo e do passivo atuarial, bem como para outros serviços técnicos solicitados pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

VII - autorizar propostas de alienação de bens imóveis pelo órgão gestor previdenciário e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, com ou sem encargos;

IX - aprovar o plano de cargos e remuneração do pessoal do órgão gestor previdenciário, que será confeccionado pela Comissão de Cargos e Remuneração, instituída por Lei;

X - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Conselho Fiscal e contra os atos do dirigente máximo do órgão gestor previdenciário que envolvam assuntos de sua competência exclusiva;

XI - emitir parecer a respeito de propostas de modificação à presente Lei, feitas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

XII - aprovar as normatizações propostas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

XIII - apreciar e ofertar parecer a respeito de propostas de acordos e projetos de Lei que se relacionem com composições de débitos previdenciários do Município para com o órgão gestor previdenciário;

XIV - funcionar como órgão de aconselhamento ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e ao Conselho Fiscal do RPPS Natal em todas as questões por eles suscitadas;

XV - elaborar o Regulamento desta Lei;

XVI - praticar demais atos atribuídos pelo Regimento Interno do CONAD.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art.119. O Conselho Fiscal, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designado oficialmente pela sigla – CONFIS é integrado por 03 (três) Conselheiros efetivos e 03 (três) Conselheiros suplentes

Art. 120. Os Conselheiros, com exceção dos natos, são escolhidos entre os beneficiários do RPPS Natal com formação superior em economia ou contabilidade ou formação técnica ou especialização em área contábil, financeira ou orçamentária pública.

Art. 121. Os integrantes do CONFIS são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecida a seguinte composição:

I – 1 (um) Conselheiro efetivo, que o preside, e o respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, escolhido dentre os servidores ativos da PMN; e

III – 1 (um) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Natal – SENSENAT, dentre os servidores inativos da PMN

Parágrafo único. O conselheiro presidente é membro nato do CONFIS, independentemente de mandato.

Subseção II

Da Competência

Art.122. Compete ao CONFIS zelar pelos seus compromissos, princípios e finalidades, e, especificamente:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, os balanços, as prestações de contas anuais do Órgão gestor previdenciário, e todos os outros demonstrativos e documentos contábeis e financeiros relativos ao órgão gestor previdenciário, encaminhando-o ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

III - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Custeio do RPPS Natal, apresentado pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário, visando dar

cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários, a fim de formalizar Projeto de Lei para envio ao Poder Legislativo Municipal;

IV - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar a Controladoria Geral do Município e titulares dos demais órgãos públicos envolvidos, a ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, concedendo prazo para regularizações e alertando-os dos riscos envolvidos, sob pena de denúncia ao Ministério da Previdência, Tribunal de Contas e outros órgãos que possuem poder coercitivo;

V - emitir parecer prévio sobre as propostas do orçamento anual e do Plano de Aplicações e Investimentos, encaminhando-as ao CONAD para deliberações;

VI - fiscalizar a execução orçamentária do órgão gestor previdenciário;

VII - emitir parecer a respeito da Nota técnica Atuarial elaborada por Atuário Externo;

VIII - emitir relatórios, consultas e memorando, ao CONAD, com cópia ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário, a respeito de fatos relevantes que apurar;

IX - rever as contas da administração dos recursos financeiros dos Fundos e demais ativos, suas operações financeiras, contratos celebrados, contratações de pessoal, contratos de gestão de recursos com entidades privadas e editais de licitação, sugerindo medidas para regularização de situações evidenciadas;

X - determinar providências para regularização de situações constatadas, representando junto ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e, se este não tomar as providências necessárias, previstas no Regimento Interno do órgão gestor previdenciário, para a proteção dos interesses do RPPS Natal, ao órgão público competente, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem;

XI - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e pelo CONAD;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação das normas pertinentes aos assuntos de sua competência;

XIII - praticar demais atos atribuídos pelo seu Regimento Interno.

Seção III

Da Junta de Recursos

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art. 123. A Junta de Recursos, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designada oficialmente pela sigla – JUNRE é integrada por cinco (5) Conselheiros efetivos e cinco (5) Conselheiros suplentes

Art. 124. Os Conselheiros integrantes da JUNRE, com exceção do presidente do conselho, são escolhidos entre os Conselheiros do CONAD do CONFIS na seguinte proporção:

I – um (01) Procurador do quadro da Procuradoria Geral do Município, que o preside, e um (01) suplente, escolhidos pelo Procurador Geral do Município.

II - três (3) Conselheiros efetivos e três (3) Conselheiros suplentes dentre os Conselheiros do CONAD e;

III - dois (2) Conselheiros efetivos e dois (2) Conselheiros suplente dentre os Conselheiros do CONFIS.

§ 1º. O conselheiro presidente é membro nato da JUNRE, independentemente de mandato.

§ 2º. A escolha dos conselheiros, membros do CONAD e do CONFIS, é feita em cada Conselho, na primeira reunião ordinária do mandato.

Art. 125. Compete a JUNRE:

I - julgar os recursos impetrados contra as decisões ou atos do dirigente máximo do órgão gestor previdenciário que não sejam relativos aos assuntos de competência do CONAD ou do CONFIS;

II - analisar e determinar as providências relativas aos processos referentes aos benefícios previdenciários que retornem do Tribunal de Constas do Estado, no qual esteja determinada modificação substancial que prejudique o servidor ou que seja divergente da legislação aplicável ao RPPS Natal.

Seção IV

Das Disposições Comuns aos Órgãos Colegiados Deliberativos

Art. 126. Os integrantes dos Órgãos Colegiados Deliberativos são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e tomam posse de seus respectivos cargos em solenidade presidida pelo Secretário responsável pela administração dos recursos humanos da Prefeitura, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos aplicáveis, verificando as especificidades de cada Órgão, e os demais requisitos que possam ser determinados no Regimento Interno respectivo.

Art. 127. O mandato dos Conselheiros é de dois (2) anos, permitida a recondução por uma única vez, exceto quanto aos membros natos.

Art. 128. Ocorrendo a vacância de cargo de Conselheiro efetivo, este automaticamente será preenchido pelo suplente respectivo.

Art. 129. Ocorrendo a vacância de cargo de Conselheiro suplente, haverá a indicação de substituto, pela mesma instituição que indicou o primeiro.

Art. 130. A periodicidade das reuniões dos Conselhos serão determinadas no Regimento Interno respectivo, devendo ser previsto o mínimo de uma (1) reunião ordinária mensal.

Art. 131. Os integrantes dos Conselhos estão impedidos de votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado o suplente.

Art. 132. Fica destituído o Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três (3) sessões consecutivas ou a quatro (4) alternadas, no período de um (1) mandato, sendo substituído pelo suplente respectivo.

Art. 133. A participação nos órgãos colegiados deliberativos não será remunerada.

Art. 134. Os Regimentos Internos dos Conselhos serão elaborados pelos respectivos Conselhos e serão aprovados internamente, por maioria absoluta, somente, assim, sendo encaminhados ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercício de 2005, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 136. Até que seja criada estrutura organizacional autônoma e específica para gestão do RPPS Natal, fica a Secretaria Municipal responsável pela Administração

dos Recursos Humanos da Prefeitura com a competência de administrar o RPPS Natal, por intermédio de sua Secretaria Adjunta de Previdência.

Art. 137. A gestão do RPPS Natal poderá se desenvolver mediante convênios, atividades e projetos em conjunto com outros entes federados, visando à otimização de procedimentos, aumento da receita ou redução de custos.

Parágrafo único. É vedada nas hipóteses de cooperação previstas no caput, a assunção de responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários de outros entes federados, bem como a transferência de responsabilidades pelo pagamento de benefícios.

Art. 138. As contribuições e as alíquotas, definidas nesta Lei, são exigíveis no 91º (nonagésimo primeiro) dia após sua publicação.

Art. 139. Até o 90º (nonagésimo) dia após a publicação desta Lei, ficam mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária de oito por cento a cargo do segurado - servidor ativo e de dezesseis por cento a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo, segurado do RPPS Natal.

Art. 140. Todos os servidores que estejam em gozo da isenção de contribuição, prevista no art. 3º, § 1º, e art. 8º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 20, na data da publicação desta Lei, passam a contribuir para o RPPS Natal, passando a fazer jus ao abono de permanência prescrito pela Emenda Constitucional n.º 41 e nesta Lei.

Art. 141. Extingue-se o Fundo de Previdência Social – FPS, criado conforme artigo 19 da Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, ficando o Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência autorizado a transferir os valores que, na data da publicação desta Lei estejam compondo o FPS Natal para o FUNCAPRE, uma vez que este substitui o FPS Natal em sua destinação.

Art. 142. Para fins de representação junto ao RPPS Natal, as procurações devem ser renovadas a cada doze (12) meses.

Art. 143. A Secretaria Municipal de Educação fica obrigada a registrar junto a ficha funcional dos servidores do magistério o exercício de atividade exclusiva em sala de aula, anotando a função, o período e a escola em que houve o desempenho da atividade.

Art. 144. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 145. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 042, de 17 de julho de 2002 em sua totalidade e o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 020 de 02 de março de 1999.

Art. 146. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal 11 de outubro de 2005.

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO